



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.900741/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.558 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SUMULA 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação apresentada antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O reconhecimento do direito creditório depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo. A apreciação presente restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-32.372, de 28 de julho de 2010, da 4ª Turma da DRJ/RJ I, que considerou a manifestação de inconformidade im procedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 27606.23417.240804.1.7.02-5955, em 24/08/2004, e-fls. 4-11, utilizando-se do crédito relativo saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, código 2362, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo período de 01/01/1996 a 31/12/1996 no valor de R\$ 9.410,63 para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 17, concluiu pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP original e a data de apuração do saldo negativo.

CNPJ do detentor do crédito: 29.548.468/0001-05

*PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito:
04702.01519.141103.1.3.02-6345*

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1996

Data de transmissão do PER/DCOMP original com demonstrativo do crédito: 14/11/2003

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.410,63

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que apresenta decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconhece que o prazo para o contribuinte haver a restituição de crédito fiscal "só se inicia após decorridos 5(cinco) anos da

ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento".

Afirma que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, que fixou prazo de 5 (cinco) anos somente tem aplicação aos fatos geradores ocorridos após a sua publicação. Embasa sua afirmação no REsp 861777/SP, cujo entendimento foi que o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar do fato gerador.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi assim ementado:

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

A DRJ afirma que o Ato Declaratório 96, de 26 de novembro de 1999 fixou a interpretação no âmbito da Receita Federal que o prazo para o contribuinte ingressar com pedido de restituição de indébito, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, e como a Recorrente ingressou com o pedido em 24/08/2004, o decurso de prazo já teria ocorrido.

Assevera que a contagem do prazo decadencial de 10 anos (cinco mais cinco) para tributos sujeitos a lançamento de homologação não se ajustaria às disposições do Código Tributário Nacional. Indica os arts. 168 e 150 do CTN para embasar o seu entendimento.

Notificada em 18/10/2012, e-fl. 55, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/11/2012, e-fls. 56-59, no qual em síntese aduz o seguinte:

1- Que a fundamentação para a falta de acolhimento da manifestação de inconformidade foi devido ao indevido reconhecimento da prescrição do crédito fiscal, decorrente da aplicação do art. 168 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005;

2- Que por força da nova redação do referido dispositivo legal, restou afastado o antigo entendimento pelo STJ, quanto a prazo decadencial de 10 anos (cinco anos mais cinco);

3-Que e no entanto, o crédito objeto da PER/DCOMP 27606.23417.240804.1.7.02-5955, transmitida em 08/09/2004, relativo a saldo negativo de IRPJ e apurado no ano-calendário de 2005 foi utilizado pela Recorrente antes da vigência da

LC nº 188/2005, e portanto ainda na jurisprudência anterior do STJ que estabelecia o prazo decadencial de 10 anos;

4 - Por fim, ressalta que o STJ, em consonância com o decidido no RE 566.621/RS, manifestou o entendimento que o novo critério de contagem de prazo prescricional somente teria vigência a partir de 09/06/2005.

Em seu pedido requer a reforma do acórdão *a quo*, afastando a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson, Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos formais de admissibilidade assim, dele tomo conhecimento.

No Despacho Decisório, bem como na decisão de primeira instância de julgamento consta o indeferimento do pedido da Recorrente ao argumento da prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Portanto há que ser enfrentada preliminarmente arguição de prescrição do direito ao indébito.

Entendo que o pedido da Recorrente, relativo a PER/DCOMP nº 27606.23417.240804.1.7.02-5955, transmitida em 24/08/2004 (fls. 411), diz respeito ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, pode ser analisado, tendo em vista o entendimento adotado pelo CARF, que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

Contudo, o que foi analisado foi a possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09/06/2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo, o que verifico não foi realizado nas instâncias inferiores.

Dessa forma, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito, determinando o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, de modo a evitar a supressão de instância e o cerceamento de defesa.

(assinado digitalmente)

Processo nº 15374.900741/2008-87
Acórdão n.º **1003-000.558**

S1-C0T3
Fl. 4

Wilson Kazumi Nakayama